

Para mais, esta prefacial também já foi analisada e rejeitada na decisão de ID 102515679. Assim, **ratifico pelos mesmos fundamentos e a rejeito.**

Aparadas essas arestas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde, bastando a documental acostada e a aplicação do direito à espécie, aptos ao julgamento antecipado do mérito.

A Associação-autora pretende a declaração de nulidade da Decisão nº 2690/2021– que determinou ajustes nos pagamentos dos servidores para fins do abate-teto a partir da folha de agosto/2021 – em razão da suposta violação aos artigos 20 a 23 da Lei nº 13.655/2018 e artigos 2º e 7º do Decreto nº 9.830/2019.

Além disso, postula a declaração de ilegalidade dos valores cobrados pelo TCDF, a título de adequação ao Tema nº 359 do col. STF, iniciando-se em 26/03/2021 até que sobrevenha nova decisão, observando as exigências dos artigos 20 a 23 da Lei nº 13.655/2018 e artigos 2º e 7º do Decreto nº 9.830/2019.

Por outro lado, o Distrito Federal rebate os argumentos, afirmando a legalidade nos atos praticados pelo TCDF quanto a aplicação do abate-teto e a data de incidência. Aponta ausência de violação aos normativos legais mencionados pela Associação-autora, bem como que não houve criação de novo marco temporal para início da eficácia da decisão do col. Supremo Tribunal Federal referente ao Tema nº 359.

Dito isso, impede ressaltar os termos contidos na tese fixada pelo col. STF no julgamento do RE nº 602.584/DF, em apreciação ao Tema nº 359, com repercussão geral, *in verbis*:

“Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor”.

Por seu turno, no dia 26/03/2021, a Excelsa Suprema Corte certificou o trânsito em julgado do Acórdão de mérito do RE nº 602.584/DF, contendo a seguinte Ementa:

TETO CONSTITUCIONAL – PENSÃO – REMUNERAÇÃO OU PROVENTO – ACUMULAÇÃO – ALCANCE. Ante situação jurídica surgida em data posterior à Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, cabível é considerar, para efeito de teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão. (RE nº 602584, Relator: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno,



Da aplicação do abate-teto a partir da folha de pagamento de agosto/2021

Relativamente à aplicação do abate-teto pelo TCDF aos servidores que se enquadram na situação descrita na tese fixada no Tema nº 359 pelo col. STF, **a incidir a partir da folha de pagamento de agosto de 2021 não apresenta qualquer ilegalidade**, eis que proferida com base na decisão do Excelso Pretório, no RE nº 602.584/DF, em sede de repercussão geral.

Além disso, verifico que a fixação da incidência do abate-teto a partir da folha de pagamento de 08/2021 se deu após a Decisão nº 2690/2021, a qual foi proferida em 14/07/2021, oportunidade que a Corte de Contas notificou os servidores que se enquadram na situação descrita, informando que o abate-teto seria aplicado a partir de agosto de 2021 (ID 101741261). Dessa forma, não há que se falar em irregularidade ou ilegalidade no ato praticado.

Reforço que o col. STF, ao apreciar o Tema nº 359, deliberou que o teto constitucional previsto no inciso XI, artigo 37, da Carta Magna, incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida pelos servidores.

Inclusive, quanto à aplicação do redutor do teto unificado, denominado abate-teto, a Administração Pública se encontra vinculada às decisões judiciais proferida pela instância superior, máxime quando proferida em sede de repercussão geral.

Destaco, ainda, ser prescindível qualquer notificação prévia pela Administração Pública aos servidores para fins de adequação da remuneração que ultrapassa o teto constitucional, em razão de decisão final pelo col. STF, visto que deve se sujeitar à decisão definitiva do Excelso Pretório sobre o tema apreciado, não sendo uma faculdade, mas sim uma obrigação.

Por se tratar de matéria eminentemente de direito, deve ser aplicada de pronto pela Administração, a fim de fazer cessar a ilegalidade em razão da não observância do teto constitucional, visando a não perpetuação do recebimento de valores acima do teto permitido em manifesta afronta à decisão proferida pelo col. STF.

Por conseguinte, neste ponto, não há que se falar em irregularidade ou ilegalidade no ato, devendo o pedido autoral ser julgado improcedente.



Da cobrança de valores anteriores (“atrasados”)

Em outra perspectiva, em que pese a legalidade na aplicação do abate-teto em razão do entendimento fixado no Tema nº 359 pelo col. STF, a autora aponta que o TCDF, após Decisão nº 2690/2021, de 14/07/2021, passou a notificar os servidores (ID 101741261), mas não somente para comunicar os ajustes nas folhas de pagamentos a partir de agosto/2021, como também determinou a devolução de valores pagos no período de 26/03/2021 a 31/07/2021, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado do RE nº 602.584/DF.

Sobre essa questão, verifico que a Associação-autora interpôs recurso perante o TCDF, tendo o Plenário conhecido do recurso e determinado o efeito suspensivo à Decisão nº 2690/21, até que seja apreciado o mérito do pedido (ID 109196512). Confira-se:

“PROCESSO Nº 12665/2018-e

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

EMENTA: Estudos especiais realizados em atenção ao item II da Decisão nº 1.618/2018, exarada nos autos do Processo nº 32.101/2016-e, com vistas a firmar entendimento acerca dos desdobramentos advindos das decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas em sede de repercussão geral, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 602043 e 612975.

DECISÃO Nº 3333/2021

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 199/2021 – NUREC; b) **do recurso interposto pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal – ASSECON/DF como pedido de reexame, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 2690/21; II – autorizar: a) a ciência desta decisão à recorrente, na pessoa de seu representante legal, consoante estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução – TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de análise de mérito; b) o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos, para os devidos fins. (...)**”

Por conseguinte, restou consignado que não será implementado o desconto parcelado em folha de pagamento do valor relativo à incidência do abate-teto no período de 26/03/2021 a 31/07/2021, até apreciação do mérito pelo Plenário da Corte de Contas.

Neste sentido, atente-se aos termos contidos no Ofício nº 136/2021 – SEGEP, enviado a um



dos servidores, em 02/09/2021 (ID 109196514):

“(…) Comunicamos que por meio da Decisão TCDF nº 3333/2021 (cópia anexa), proferida no Processo nº 12.665/18, o e. Plenário conheceu do recurso interposto pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal – ASSECON/DF e conferiu efeito suspensivo aos efeitos da Decisão nº 2690/21, até que seja apreciado o mérito do pedido de reexame antes mencionado.

2. Em consequência, não será implantado em folha de pagamento o desconto parcelado do valor anteriormente comunicado por meio do Ofício nº 96/2021, relativo ao período de 26 de março a 31 de julho de 2021, no total de R\$ 43.579,75 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), o qual ficará suspenso no aguardo da manifestação do Tribunal quanto ao mérito do recurso acima mencionado. (…)”

Feita essas observações, passo a apreciar acerca desta questão, ou seja, da incidência de descontos parcelados em folhas de pagamentos dos servidores que se enquadram na situação descrita no Tema nº 359 do col. STF, referente ao período de 26/03/2021 a 31/07/2021, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado do RE nº 602.584/DF.

A decisão do col. STF, exarada em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 602.584/DF, apenas alcançará valores futuros, não possuindo, portanto, efeito retroativo em relação a pensões e proventos de aposentadoria já percebidos, eis que a violação ao teto constitucional apenas foi reconhecida após os novos limites fixados no Tema nº 359, cujo trânsito em julgado se deu em 26/03/2021.

Por sua vez, no caso em apreço, durante o trâmite administrativo nos autos do Processo nº 12.665/2018-e perante o TCDF, diversas decisões foram exaradas, modo pelo qual mister abordá-las, a fim de verificar eventual irregularidade, ou não, na cobrança de valores pretéritos pela Corte de Contas, referente ao período de 26/03/2021 a 31/07/2021.

Nos autos do Processo nº 32101/2016-e – instaurado para verificar a regularidade dos aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões aos servidores do TCDF - em sessão ordinária nº 5030, de 12/04/2018, foi proferida Decisão nº 1618/2018, sugerindo em seu item II, a constituição de autos apartados para realização de estudos especiais acerca dos desdobramentos das decisões do col. STF, nos Recursos Extraordinários nº 602043 e nº 612975, sobre a aplicação de teto remuneratório aos servidores que recebem cumulativamente pensão e proventos/remuneração (ID 101737373).

